



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/003402/2019
ÓRGÃO JULGADOR:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR:	CONS. Pedro Henrique Lino de Souza
NATUREZA:	CONTRATO-TERMO ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE AUDITADA:	AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA (AGERBA)

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Cuidam os autos de **Termo de Contrato** instaurado em atendimento à determinação contida no bojo da Resolução nº 000110/2018, exarada em outubro de 2018, no âmbito do Processo nº TCE/005012/2017, com o objetivo de análise em destaque do Contrato de Concessão nº 01/2000 (e demais termos aditivos), cujo objeto é a exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro.

Compulsando os autos, depreende-se que o processo foi remetido a este Ministério Público de Contas logo após a emissão do relatório auditorial. Ocorre que, ao nosso juízo, o feito exige que sejam realizadas diligências processuais, visando resguardar a higidez processual e o aprofundamento da sua instrução, sobretudo porque constam nos autos informações de possível dano ao erário estadual.

Vejamos.

Ao analisar a instrução processual, depreende-se que a Concessionária (Ref.2209861-1), a **Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico (SINART)**,

não foi notificada para se manifestar em relação aos achados auditoriais (Ref. 2209880) referentes ao Contrato de Concessão nº 01/2000 e demais termos aditivos.

É de se ver, todavia, que, considerando a competência dessa Corte de Contas de, nos termos do art. 91, XIV, da Constituição do Estado da Bahia de 1989, assinar prazo para que as unidades auditadas adotem as providências por ela apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades, os achados indicados nos relatórios auditoriais (produzidos pela Auditoria Geral do Estado - Ref. 2209879; e pela 1ªCCE - Ref. 2209880) revelam aptidão de impactar no atual termo de concessão celebrado entre o Estado da Bahia e a referida Concessionária.

Constituição do Estado da Bahia de 1989:

Art. 91 - Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes:

[...]

XIV - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades.

A título de exemplo, destaca-se, por oportuno, alguns desses apontamentos auditoriais indetificados pela 1ªCCE (Ref.2209880-2/4), que ostentam, em tese, a capacidade de repercutir na relação jurídica contratual firmada a partir do já mencionado Contrato de Concessão nº 01/2000:

Informações apontadas no relatório auditorial da 1ªCCE (Ref.2209880-2/4):

[...]

a) Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão

[...]

c) Prorrogações irregulares do contrato;

d) Custo com melhoria do aeroporto indevidamente repassado ao Estado

e) Não reajustamento do contrato, com prejuízo para o Erário

[...]

3 – Não reajustamento do contrato com prejuízo para o Erário.

Esclarecimento: Do valor inicial de R\$12.000.241,46 a PGE autorizou a prescrição do valor de R\$5.798.393,05, restando R\$6.201.847,41, do qual foi abatido o valor de R\$2.229.822,75, referente a crédito junto ao Poder Concedente, acatado pela PGE conforme Parecer nº, ficando o saldo de R\$3.972.024,66, atualizado em março/2016 pelo IPCA para R\$4.894.931,04.

Deste valor, foi abatido, ainda, R\$2.865.719,28 referente à aquisição de equipamentos para o Corpo de Bombeiros, restando o valor final de R\$2.029.111,76 ajuizado pela AGERBA através do Processo nº 0572617-24.2016.8.05.0001.

É de se ver, assim, que a eventual certificação das irregularidades transcritas

alhores pode repercutir na relação jurídica *sub examine*, regida pelo Contrato de Concessão nº 01/2000 e demais termos aditivos, celebrados com a **Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico (SINART)**, revelando-se necessário, portanto, facultar-lhe a participação no feito ora em cuidado.

Demais disso, cabe destacar, também, que as provas e informações constantes no Processo Judicial nº 0572617-24.2016.8.05.0001 (Ação Monitória) podem conter informações que impactem no juízo de mérito acerca do contrato de concessão *sub examine*, haja vista que contempla os mesmos fatos presentes nos autos em apreço, especificamente no que toca aos supostos indicativos de dano ao erário provocado pelo não reajuste das obrigações previstas no contrato.

Na oportunidade, vale pontuar, ainda, que o referido processo nº 0572617-24.2016.8.05.0001 não tramita em segredo de justiça, como afirmado pela 1ªCCE (Ref.2209880-5). O acesso ao seu conteúdo, contudo, somente é possível com código de acesso ou por meio de usuário externo cadastrado no site do Tribunal de Justiça da Bahia, com perfil de acesso ao conteúdo dos processos judiciais que tramitam com grau de confidencialidade público.

Relatório Auditorial (Ref.2209880-5):

[...]

Válido assinalar que a Ação de Cobrança impetrada pela AGERBA, mencionada no trecho supra, sob o nº 0572617- 24.2016.8.05.0001, tramita em segredo de justiça, razão pela qual sua consulta por terceiros, ao Sistema de Automação da Justiça (E-SAJ), apenas permite verificar a sua movimentação atual, tendo-se verificado que o último ato realizado foi a juntada de Petição de Impugnação (Protocolo: WEB1.18.01227726-3), datada de 04/06/2018, não sendo informado, entretanto, quem foi a parte autora.

Nesse contexto, tendo em vista que a instrução do Processo Judicial nº 0572617-24.2016.8.05.0001 encontra-se avançada, vez que já foram apresentados embargos monitórios e a sua respectiva impugnação pela AGERBA, pugna-se que seja requerido ao juízo competente (5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador), a cópia integral do processo digital¹, por meio de mídia digital (CD ou DVD) ou por código de acesso específico, para que seja juntada aos presentes autos.

¹Como se extrai do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, o Processo Judicial nº 0572617-24.2016.8.05.0001 já encontra-se integralmente digitalizada, sendo autuada e instruída na forma de processos eletrônico.

Como é sabido, a utilização de prova emprestada de ações judiciais nos processos de competência dos Tribunais de Contas é tema pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas da União. Desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento, e seja observado o contraditório e a ampla defesa acerca de tal prova, é lícita a utilização de prova emprestada nos processos de competência dos Tribunais de Contas, como se depreende dos seguintes arestos:

“PROCESSUAL PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – PROVA EMPRESTADA – INTERESSE DA ESFERA ADMINISTRATIVA – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA QUALIFICAR A PROVA.

1. Esta Corte atendeu ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, compartilhando com os órgãos oficiais a prova documental produzida no inquérito policial, inclusive as interceptações telefônicas.

2. Cabe aos órgãos administrativos que farão uso da prova emprestada qualificá-las ou desqualificá-las, não sendo atribuição do juízo criminal imiscuir-se na seara administrativa.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg na APn 536 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL 2006/0258867-9, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/11/2008, Dje 19/03/09)

“4. É lícita a utilização de prova emprestada no processo do Tribunal, como no caso em que se apura fraude a licitação, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e seja observado, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa acerca de tal prova.

(TCU, Informativo de Licitações e Contratos nº 122, Acórdão n.º 2426/2012-Plenário, TC-015.601/2009-0, rel. Min. André Luís de Carvalho, 5.9.2012.)

Por essas razões, visando resguardar a higidez processual, sobretudo em face das consequências jurídicas aventadas neste processo de Termo de Contrato, o Ministério Público de Contas pugna:

- a) que seja requerido ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, onde corre o Processo Judicial nº 0572617-24.2016.8.05.0001, a cópia integral do processo digital, por meio de mídia digital (CD ou DVD) ou por código de acesso específico que permita a sua cópia integral diretamente do sítio eletrônico do TJ-Ba, para que seja juntada aos presentes autos;

Após a consecução da diligência acima, que seja expedida:

- b) notificação da **AGERBA** para que, querendo, apresente defesa e documentos em relação aos achados apontados no relatório auditorial da 1ªCCE (Ref. 2209880), no relatório produzido pela Auditoria Geral do Estado (Ref.1712749) e dos fatos apontados no Processo Judicial nº 0572617-24.2016.8.05.0001;
- c) notificação da **Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico (SINART)** para que, querendo, apresente defesa e documentos em relação aos achados apontados no relatório auditorial da 1ªCCE (Ref. 2209880), no relatório produzido pela Auditoria Geral do Estado (Ref.1712749) e dos fatos apontados no Processo Judicial nº 0572617-24.2016.8.05.0001, haja vista que, da decisão a ser adotada por essa Corte de Contas, podem advir consequências que afetem a sua esfera jurídica²³;

Após a consecução das diligências sugeridas, ou seu eventual indeferimento, pugna-se por nova vista dos autos, oportunidade em que será emitido pronunciamento conclusivo a respeito do *meritum causae*.

Salvador, 31 de julho de 2019.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

²STF, Súmula Vinculante n.º 3:” Nos processos perante o Tribunal de Contas da União **asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado**, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

³Na oportunidade, vale citar a previsão contida no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, que assim dispõe: “Art. 250. Ao apreciar processo relativo à **fiscalização** de atos e **contratos**, o relator ou o Tribunal: (...) V – **determinará a oitiva** da entidade fiscalizada e do **terceiro interessado** para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor.”

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público de Contas - Assinado em 31/07/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: YONDC5MDY4